



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 045 /2012

92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28.11.2011

PROCESSO Nº 1/0227/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713952

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIS RODRIGUES MARTINS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – OMISSAO DE RECEITA. 1 – Infração identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2 – Apontada infringência ao Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Contribuinte enquadrado no regime de recolhimento EPP no período dos fatos auditados. 5 – Não se exige em tais casos que a Ordem de Serviço de reinício da ação fiscal seja assinada pelo Coordenador da CATRI. 6 – Recurso oficial conhecido e provido. 7 – Afastada a preliminar de nulidade declarada na decisão recorrida, com **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª Instância para novo julgamento. 8 – Decisão amparada nos artigos 1º, II e §2º da IN nº 06/2005; 84 do Decreto nº 25.468/99; e 44 do Decreto nº 25.711/99. 9 – Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do ilustre representante Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/ FISCAL/ CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS NO EXERCÍCIO DE 2006, NO VALOR DE R\$ 44.495,71, DEIXANDO DE RECOLHER AO ERÁRIO ESTADUAL ICMS NO VALOR DE R\$ 7.564,27, DETECTADO ATRAVES DE FISCALIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE A.I.”.

Apontada infringência ao Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Base de Cálculo	44.495,71
ICMS	7.564,27
Multa (30%)	13.348,71
TOTAL	20.912,98

Regularmente intimada do feito, a empresa apresentou impugnação.

Na instância monocrática o auto de infração foi declarado NULO, em razão da incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, conforme Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 c/c o Art. 53 do Decreto 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente à Fazenda Pública, a nobre julgadora procedeu à remessa de ofício do processo para reexame obrigatório por parte do Conselho de Recursos Tributários, consoante preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na Instância singular, pela nulidade do feito.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial para fins de reexame de decisão de 1ª Instância contrária aos interesses da Fazenda Pública. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado nulo em razão da incompetência da autoridade que designou a ação fiscal, no caso, a Supervisora do Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Crateús.

A nobre julgadora, embora expondo opinião diversa, curvou-se ao entendimento já consagrado na 2ª Instância de que, na hipótese de reinício de ação fiscal, a autoridade fazendária competente para expedir o ato designatório é o Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, a teor do Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Com efeito, a IN 06/2005 é clara quanto à exigência de que nos casos específicos de reinício de ação fiscal, o ato designatório pertinente seja expedido pelo Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º...

...

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.” (Destaquei).

Segue-se que a competência legal dos supervisores e orientadores prevista no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, não alcança as situações relativas a reinício de fiscalização.

No entanto, há que se notar que a exigência contida no artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005 diz respeito apenas às situações previstas no inciso II do mesmo Art. 1º da citada IN, conforme se infere dos textos reproduzidos abaixo.

Vejamos novamente o Art. 1º, §2º, com atenção para o trecho em destaque:

“Art. 1º...

...

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.”.

E agora o disposto no **inciso II do art. 1º** destacado acima:

“Art. 1º ...

...

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

...”

Infere-se, portanto, que a exigência de que o ato designatório seja expedido pelo Coordenador da CATRI não se aplica indistintamente a todo e qualquer reinício de ação fiscal, senão somente nos casos de ações fiscais realizadas sobre empresas enquadradas no regime de recolhimento Normal. Quanto aos demais regimes, eventuais reinícios podem ser ordenados normalmente pelos orientadores ou supervisores, uma vez que, afora a exceção já mencionada, não há nenhuma outra restrição às suas competências originárias. Em tais situações deve-se tão somente observar o disposto no Art. 4º da IN nº 07/2004, *in verbis*:

“Art. 4º Esgotado o prazo previsto no Art. 3º sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”

Calha mencionar que também tem prevalecido nesta Câmara de Julgamento a opinião de que o regime de recolhimento que deve ser considerado para fins de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

definir qual autoridade é competente para mandar reiniciar a ação fiscal, é aquele vigente no período de referência da fiscalização. Esse ponto de vista se apóia na constatação de que o Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), regulado pelas Instruções Normativas nºs 07/2004, 06/2005 e 17/2008 entre outras, trata os contribuintes sob fiscalização de acordo com a situação cadastral dos mesmos no período objeto da ação fiscal. Se naquele período o contribuinte achava-se enquadrado como Microempresa, por exemplo, é como Microempresa que o mesmo é auditado, com os trâmites, práticas e prazos próprios daquele regime específico, ainda que, por ocasião da ação fiscal, já seja outro o regime de recolhimento de ICMS da empresa. Ressai, portanto, lógico e justo que o mesmo critério valha também para determinar qual autoridade é competente para designar eventual reinício da ação fiscal.

Diante de tudo que foi exposto se conclui que não se aplica ao caso em tela a exigência do Art. 1º, §2º, da IN nº 06/2005, pois, como se verifica em consulta à Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF (*prints* anexos), a empresa autuada pertencia ao regime de recolhimento EPP no período objeto da ação fiscal, isto é, de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Aliás, também era esse o regime da empresa à época da realização da auditoria (ver Termo de Início de Fiscalização à fl.04).

Assim, não há que se falar em nulidade da Ordem de Serviço nº 2007.28939 (fl.03) que determinou o reinício da ação fiscal, porquanto fora expedida por autoridade dotada de plena competência para fazê-lo.

Por conseguinte entendo que deva ser afastada a declaração de nulidade exarada na decisão recorrida, devendo o processo **RETORNAR À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme determina o Art. 84 do Dec. nº 25.468/99.

E é nesse sentido que eu voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LUIS RODRIGUES MARTINS**. **Decisão:** “A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade declarada pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme art. 44 do Decreto nº 25.711/99, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior.”




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de Fevereiro
de 2012.

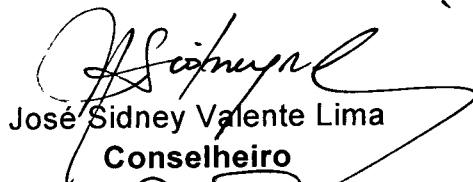

Ana Maria Martins Tinoco Holanda
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

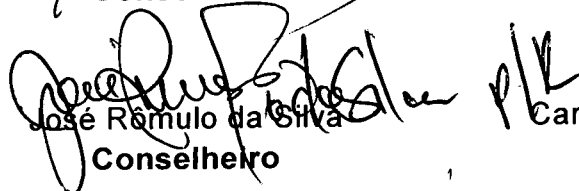

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

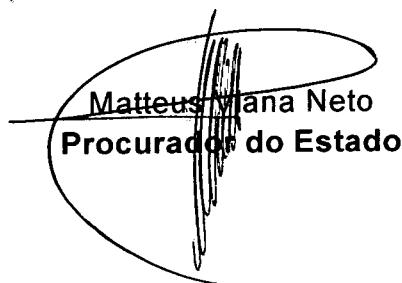

Jânine Gonçalves Feltosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Romulo da Silva
Conselheiro


Carlos Augusto de Oliveira Júnior
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado